

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

a CCJ e à CEQF.

Em 27/109/00

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

**Altera a destinação da área que especifica
na Região Administrativa do Gama – RA II,
e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

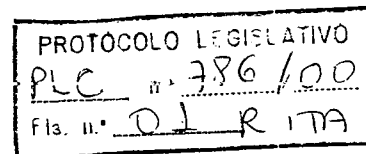
Art. 1º Fica alterada, exclusivamente, à implantação de escola técnica profissionalizante, associada opcionalmente ao ensino fundamental, médio ou superior, a destinação do Lote 13, da Praça 01, Lado Leste, do Setor Central da Região Administrativa do Gama – RA II.

Art. 2º Ao Poder Executivo fica facultada a transferência da área prevista neste artigo para particulares, por meio dos programas de incentivo e desenvolvimento econômico em vigor no Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O Gama não conta com nenhuma escola profissionalizante, fato que muito tem causado revolta na sua comunidade.

Essa realidade nos obriga agir no sentido de dotar aquela progressista cidade de uma escola profissionalizante de boa qualidade, podendo ser a mesma associada opcionalmente ao ensino fundamental, médio ou superior.

O Lote 13, da Praça 01, Lado Leste, do Setor Central do Gama é adequado à implantação de um novo estabelecimento de ensino devido, sobretudo, a sua dimensão e localização, já que está situado numa região de fácil acesso ao público.

Buscamos, por meio desta proposição, assegurar ao Poder Executivo a possibilidade de transferir a área prevista à iniciativa privada, o que poderá ser feito através dos programas de desenvolvimento econômico em execução no Distrito Federal.

Devemos salientar que a Lei Orgânica do Distrito Federal confere a Câmara Legislativa poderes para legislar sobre a matéria em questão, senão vejamos:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

I.....
**IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e
mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts.
182 e 183 da Constituição Federal”**

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste
Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2.000


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 786/00
Fis. n.º 02 R 17A